



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Recurso nº : 110.490 - "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício. de 1990  
Recorrentes : DRJ- BELÉM/PA E INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA.  
Sessão de : 19 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.800

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE OFÍCIO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O incremento da produção, acima da prevista no Parecer da SUDAM, está amparada pelo incentivo fiscal de que trata o art.450 do RIR/80.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO".

RECURSO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO COM BASE EM ÍNDICES DE PERDA NO PROCESSO INDUSTRIAL - Improcede a exigência que apura possível omissão de receita com base em percentual de quebra baseado em dados retirados do projeto SUDAM. Nesse caso, a fixação de perda no processo industrial deve ser submetida ao pronunciamento de órgão técnico ou resultar de verificação direta .

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA e por INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, ,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA  
DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira  
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

*mgy*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

Recurso nº : 110.490 - "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO  
Recorrentes : DRJ- BELÉM/PA E INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA.

RELATÓRIO


O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.160/167, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.04/13, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 73.231,61UFIR, que com os acréscimos legais importou em 369.468,10 UFIR.

Paralelamente, a INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARÁ LTDA,. inscrita no CGC sob nº04.259.032/0001-67, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, apresenta recurso voluntário às fls.171/193

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, face a constatação das irregularidades descritas na peça básica, como a seguir:

1-Omissão de Receita	NCz\$4.937.070,47
2-Lucro da Exploração a Maior	<u>NCz\$4.499.414,87</u>
TOTAL	NCz\$9.436.485,34

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a interessada contestou a exigência, argumentando em síntese que:

1-há desproporcionalidade no montante dos juros cobrados, comparativamente ao valor do imposto; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

2- os demonstrativos elaborados pelo fisco apresentam falhas, que determinam sua impropriedade para determinar a suposta omissão de receita. Referidos cálculos deveriam ser elaborados com base no estabelecido na Portaria PMF nº282/78;

3- o cálculo foi efetuado tomando com base na média dos preços ao invés do preço médio, figuras absolutamente diferenciadas;

4- menciona o Acórdão 202-00.689, que trata de IPI - Quebra de Matéria Prima - perda dentro da faixa previamente informada pelo contribuinte;

5- é necessário dar atenção às informações do contribuinte, tendo em vista que as mesmas foram obtidas no processo produtivo, em consonância com os documentos mantidos em seus arquivos e registros contábeis;

6- a fiscalização não apresentou critério consistente para calcular a quebra de matéria-prima no processo industrial, limitou-se a adotar um referencial estimativo anterior, que fora indicado apenas como parâmetro de um estudo de viabilidade econômica para a aprovação do projeto;

7- em verdade não ocorreu auditoria de produção, pois, em nenhum momento, a amostragem da produção foi tomada;

8- a fiscalização não foi buscar órgão técnico para obter laudo de produção e apoia-se no acórdão nº202-04106 - IPI - levantamento de produção com base em índices de perda no processo industrial; *Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

9- discorda da capitulação legal quanto à omissão de receita no art.181 do RIR/80, visto que a fiscalização deveria provar que houve omissão e não apenas presumir;

10- quanto ao lucro da exploração, a fiscalização entendeu que a isenção alcançaria apenas 12.000m3 e o excedente 2.651m3;

11- a isenção alcança o empreendimento como um todo e, sendo assim, a limitação imposta pela fiscalização é ilegal;

Às fls.146/150, o autor do procedimento fiscal retrucou todas as alegações da interessada, opinando pela manutenção integral do auto de infração.

Às fls.160/167, a autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº828/93, julgando o lançamento procedente em parte, para excluir da tributação a quantia correspondente a 38.400,68 UFIR de imposto, referente a parcela de isenção do imposto calculada com base no lucro da exploração.

Notificado da Decisão em 30.05.95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

Os recursos de ofício e voluntário devem ser conhecidos, porque interpostos dentro das formalidades legais

Inicialmente, analiso o recurso "ex officio". Como visto no relatado, foi excluído da peça básica o valor de 38.400,68 UFIR de imposto, correspondente a parcela de isenção do imposto calculada com base no lucro da exploração.

Conforme ato de reconhecimento do benefício fiscal, expedido pela SUDAM, fls.38/49, Ofício DCI/DAÍ N°94/83, Declaração DCI/DAI N°063/83 e Parecer DCI/DAÍ N°121/82, foi concedida em favor da aludida empresa, a partir do exercício de 1983, a Isenção do Imposto de Renda e Adicionais, pelo prazo de 10 anos, com relação aos resultados operacionais oriundos da sua atividade industrial na Amazônia Legal, voltada para a produção/ano de até 12.000 m3 de lâminas torneadas.

No período-base de 1989, a indústria produziu 14.651,001 m3 de lâminas, conforme demonstrativo constante da fls.05 da peça básica, tendo, portanto, um excesso de produção da ordem de 2.651 m3, não abrangidas pela isenção, de acordo com o disposto no art.451 e seus parágrafos do RIR/80.

A autoridade "a quo" excluiu a importância, acima mencionada, com base em jurisprudência firmada pela Coordenação do Sistema de Tributação, cuja ementa foi transcrita às fls.166, que resolvem perfeitamente a lide, uma vez que com a mesma capacidade instalada a recorrente conseguiu incrementar a produção, estando plenamente satisfeito o objetivo do incentivo fiscal. *qmgn*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao recurso "Ex Officio".

Referente ao recurso voluntário, cinge-se a discussão em torno de omissão de receita, apurada mediante auditoria de produção em que se confrontaram estoques e movimentação relativa a entradas de insumos e produtos, adotando-se como percentual de quebras a relação existente entre a quantidade anual produzida em m<sup>3</sup> de lâminas torneadas e a quantidade de matéria - prima, constante do Parecer DCI/DAI - Nº121/82.

A ação fiscal pretendeu realizar o levantamento da produção, mas o que consta dos autos não é auditoria de produção.

A auditoria de produção tem por fim levantar a produção do estabelecimento industrial em um determinado período, para confrontá-lo com a produção registrada nos registros contábeis da empresa, com o objetivo de verificar se houve saída de produtos acabados sem registro.

Para isso, é necessário examinar a quantidade de cada insumo (matéria-prima e produto intermediário) empregada na produção de determinada quantidade de produto final, obtendo-se, assim, o coeficiente insumo/produto final. Deve-se, ainda, ter o cuidado de verificar se houve alguma alteração no decorrer do período auditado.

O próximo passo é verificar as quantidades de insumos e embalagens por mês e no ano nas diversas operações realizadas, a quantidade de cada produto movimentado no mês e no ano e, ainda, as quantidades de aparas e semelhantes saídas por mês e ano, por tipo e espécie.

*Am9m*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000239/93-99  
Acórdão nº : 103-18.800

Só então, parte-se para o cálculo do insumo/produto final.

A ação fiscal limitou-se a adotar a relação insumos/produção - lâminas torneadas, da ordem de 64,5%, baseando-se, unicamente, em dados retirados do projeto SUDAM, fls.38/49, relativo ao processo nº04317/82, o que resultaria em maior quantidade de produtos acabados, presumivelmente vendidos sem notas fiscais, a indicar a aventada omissão de receitas, contra o percentual de 51,01%, admitido pela recorrente, que resultaria em diferença de insumos utilizados em quantidade insignificante.

Desta forma, entendo que deve ser excluída a parcela de NCz\$4.937.070,47, correspondente a omissão de receita, uma vez que a fixação da perda no processo industrial deve resultar de verificação direta ou, ainda, havendo discordância quanto ao índice de perda adotado pelo sujeito passivo no processo de industrialização, deve a matéria ser submetida ao pronunciamento de órgão técnico.

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO" e Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA